



PROCESSOS Nº : 20.985-6/2012 (PRINCIPAL);
15.820-8/2012, 20.804-3/2012, 19.704-1/2012, 15.821-6/2012,
19.633-9/2012 e 16.080-6/2012 (APENSOS)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL RELATIVAS ÀS
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – EXERCÍCIO DE 2012

INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

RESPONSÁVEIS : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (01/01/12 A
14/05/2012)
ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO (15/05/12 A 31/12/12)

RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão relativas às Obras e Serviços de Engenharia. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Rondonópolis. Manifestação pela retificação do Parecer nº 1611/2014, referente as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar da equipe técnica em seus itens 6.1.5.1, a, b e c, pela ratificação dos demais os termos do parecer e pela ratificação de todos os pareceres das Representações Internas acostadas a este processo.

PARECER Nº 8.018/2015

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas para nova manifestação Ministerial, tratando-se de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, relativas às Obras e Serviços de Engenharia referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Srs. José Carlos Junqueira de Araújo (período de 01/01/2012 a 14/05/2012) e Ananias Martins de Souza Filho (período de 15/05/2012 a 31/12/2012).

2. Em manifestação pretérita, através do Parecer Ministerial nº 1611/2014, este



Parquet posicionou-se da seguinte forma:

“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis relativas às obras e serviços de engenharia, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos ex-gestores Srs. José Carlos Junqueira de Araújo (período de 01/01/2012 a 14/05/2012) e Ananias Martins de Souza Filho (período de 15/05/2012 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 23 da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 194, I e II da Res. nº 14/07;

b) pela determinação de restituição dos seguintes valores ao erário às pessoas de:

b.1) Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Sr. Ronaldo Seny Iticava Uramoto e Sr. Alessandro Bossato Moyses – R\$399.559,12 (trezentos e noventa e nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), em razão do superfaturamento identificado no Contrato nº 1866/12 (item 6.1.5);

b.2) Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Sr. Ronaldo Seny Iticava Uramoto, Sr. Alexandre Silva Cláudio, Sra. Maria Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos - R\$129.505,24 (cento e vinte e nove mil quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), em razão do pagamento de serviços de pavimentação não executados e serviços de terraplanagem alheios ao Contrato nº 1479/12, atinente a trecho já asfaltado (itens 6.2.6 e 6.2.7);

b.3) Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto - R\$ 7.514,19 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e dezenove centavos), atinente ao Contrato nº 1649/2012 (item 6.3.5), sendo que do referido valor, a importância de R\$ 2.553,36 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), relativa ao pagamento do item 1.3 – Instalação da placa da obra, deverá ser atribuída solidariamente ao engenheiro fiscal da obra, Sr. Frederico Fortaleza Silva;

b.4) Srs. Alair de Almeida, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e José Carlos Junqueira de Araújo - R\$ 11.201,95 (onze mil, duzentos e um reais e noventa e cinco centavos), relativo ao total de prejuízo ao erário decorrente das irregularidades contidas nos Itens 6.4.2. e 6.4.5 (Contrato nº 187/2012);

b.5) Sr. Ronaldo Sendy Uramoto, Ananias Martins de Souza Filho, Sra. Noeme Ferreira Matos e a empresa JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO-ME - R\$ 3.877,10 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e dez centavos), referente às 1ª e 2ª medições do Contrato nº 2239/2012, liquidadas e não executadas (item 6.5.5);

b.6) Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Sra. Ana Carolina Stockler Bojikian, além da empresa contratada JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO – ME - R\$5.516,46 (cinco mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) em vista do pagamento de serviços não executados no Contrato nº 1648/2012 (item 6.11.5);

c) pela aplicação de multa, sendo uma para cada fato punível, às pessoas de:

c.1) Sr. José Carlos Junqueira de Araújo:

- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades GB 10 e GB 11 (item 6.1.2); GB 03 e GB 13 (item 6.1.3), GB 09 (item 6.11.2), GB 13 e GB 03 (item 6.11.3.1), GB 09 e GB 13 (item 6.3.3), GB09 e GB13 (item 6.4.2), GB 09, GB 13, HB 06 e JB 03 (itens 6.4.2. a 6.4.5), GB11 (item 6.6.2), GB 11 (item 6.7.2), HB 10 e HB 04 (item 6.7.4), GB 05 (item 6.7.5), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;



- em razão da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, referente à irregularidade JB 03 (item 6.4), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

c.2) Sr. Ananias Martins de Souza Filho:

- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades HB 06 (item 6.1.4.1), (item 6.2.5), GB03 (item 6.6.3.2), GB13 (item 6.6.3.2), HB05 (item 6.5.4), HB06 (item 6.5.5), JB03 (item 6.5.5), JB 11 (item 7.2), HB 04 (item 7.3), GB 06 (item 7.4), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

- em razão da prática de atos antieconômicos de que resultaram danos ao erário, referente às irregularidades JB 02 (item 6.1.5), (itens 6.2.6 e 6.2.7), JB 03 (item 6.11.5), (item 6.5.5), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

- pela reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, referente à irregularidade JB 11 (item 7.2), com base no disposto no art. 75, VII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI do RITCE/MT;

c.3) Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Secretário Municipal de Infraestrutura de Rondonópolis:

- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades GB 10 e GB 11 (item 6.1.2), GB 11 (item 6.2.2), HB 06 (item 6.2.5), GB 09 (item 6.11.2), GB 13 e GB 03 (item 6.11.3.1), GB 11 (item 6.3.2), GB 09 e GB 13 (item 6.3.3), GB 09, GB 13 e HB 06 (itens 6.4.2. a 6.4.5), GB09 (item 6.5.2), GB13 e GB03 (item 6.5.3), HB07 (item 6.6.4.1), GB11 (item 6.6.2), HB05 (item 6.5.4), HB06 (item 6.5.5), JB03 (item 6.5.5), GB 11 (item 6.7.2), HB 10 e HB 04 (item 6.7.4), GB 05 (item 6.7.5), GB 11 (item 6.8.2), GB 11 (item 6.9.3), GB 11 (item 6.10.2.1), JB 11 (item 7.2), HB 04 (item 7.3), GB 06 (item 7.4), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

- em razão da prática de atos antieconômicos de que resultaram danos ao erário, referente às irregularidades JB 02 (item 6.1.5), (itens 6.2.6 e 6.2.7), JB 03 (item 6.11.5), (item 6.3.5), (item 6.4), (item 6.5.5), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

- pela reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, referente à irregularidade JB 11 (item 7.2), com base no disposto no art. 75, VII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI do RITCE/MT;

c.4) Sr. Virmondes Ferreira da Silva Júnior, Engenheiro Civil:

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade GB 10 e GB 11 (item 6.1.2), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.5) Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini, Presidente da Comissão de Licitações:

- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades GB 03 e GB 13 (item 6.1.3), GB 13 e GB 03 (item 6.11.3.1), GB 09 e GB 13 (item 6.3.3), GB13 e GB03 (item 6.5.3, 6.6.3.1, 6.6.3.2), GB 05 (item 6.7.5), GB 03 (item 6.8.3), GB 13 e GB 03 (item 6.9.3), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.6) Sr. Efraim Alves dos Santos, Procurador do Município:

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade GB 03 e GB 13 (item 6.1.3) com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;;

c.7) Sr. Luiz Henrique Nucci Vacaro, Procurador do Município:

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade GB 03 e GB 13 (item 6.1.3) com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;



c.8) Sra. *Silvia Maria de Moura Bonjur*, Assessora Jurídica:

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes à irregularidade GB 03 e GB 13 (item 6.1.3) com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.9) Sr. *Alessandro Bossato Moyses*, Engenheiro Civil:

- em razão da prática de atos antieconômicos de que resultaram danos ao erário, referente às irregularidades JB 02 (item 6.1.5) e GB 11 (item 6.8.2), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

c.10) Sr. *Alexandre Silva Cláudio Júnior*, Engenheiro Civil:

- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades GB 11 (item 6.2.2), HB 06 (item 6.2.5), GB 06 (item 7.4), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

- em razão da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, referente à irregularidade JB 02 (itens 6.2.6 e 6.2.7), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

c.11) Sra. *Maria Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca*, Presidente da CODER:

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade HB 06 (item 6.2.5), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

- em razão da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, referente à irregularidade JB 02 (itens 6.2.6 e 6.2.7), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

c.12) Sr. *Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos*, Engenheiro Civil:

- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades HB 06 (item 6.2.5), GB 11 (item 6.9.3), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

- em razão da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, referente à irregularidade JB 02 (itens 6.2.6 e 6.2.7), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

c.13) Sra. *Ana Carolina Stockler Bojikian*, Arquiteta:

- em razão da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, referente às irregularidades JB 03 (item 6.11.5), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

c.14) Sr. *Frederico Fortaleza da Silva*, Engenheiro Fiscal:

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade JB 03 (item 6.3.5), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.15) Sr. *Alair de Almeida*, Engenheiro Fiscal:

- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades GB09 e GB13 (item 6.4.2), HB 06 e JB 03 (item 6.4.5), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

- em razão da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, referente à irregularidade JB 03 (item 6.4), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

c.16) Sra. *Noeme Ferreira Matos*, Arquiteta Fiscal:

- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades HB06 (item 6.5.5) e JB03 (item 6.5.5), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

- em razão da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário,



referente à irregularidade JB 03 (item 6.5.5), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

c.17) Sr. Paulo Laerte de Oliveira, Procurador Geral do Município:
- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades GB03 (item 6.6.3.2) e GB13 (item 6.6.3.2), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.18) Sra. Alessandra da Silva Rodrigues, Contadora:
- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade JB08 (item 6.5.6), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.19) Sra. Eulália Oliveira, Ordenadora de despesas:
- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade JB08 (item 6.5.6), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.20) Sra. Renata Castilho Moreno, Arquiteta Fiscal:
- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades HB 07 (item 6.7.4.2), GB 11 (item 6.10.2.1), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.21) Sr. Ronie Márcio da Luz, Engenheiro Civil:
- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade GB 11 (item 6.8.2), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.22) Sra. Edilaine Santos Sartori, Arquiteta:
- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade GB 11 (item 6.8.2), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.23) Sr. Manoel Marques Pereira, Engenheiro:
- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade GB 11 (item 6.9.3), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

d) pela determinação à atual gestão para que:

d.1) se atente aos erros, de modo a não incorrer em novas violações às disposições da Lei de Licitações;

d.2) se abstenha de contratar com empresas em débitos junto ao INSS e FGTS, respeitando os dizeres do art. 195, §3º da CF e art. 27 da Lei nº 8.036/90;

e) pela recomendação à atual gestão para que:

e.1) designe mais servidores para atuarem na Unidade de Controle Interno, a fim de que se torne possível o efetivo acompanhamento da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município;

f) pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual em razão da existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa;

g) pela desconsideração do superfaturamento apontado no item 7.4 do Relatório Técnico Preliminar, e análise na oportunidade do julgamento das Contas Anuais do Município de Rondonópolis relativos ao exercício de 2013, com a apuração das responsabilidades cabíveis;

h) pelo julgamento dos procedimentos de Representação Interna apartados dos autos nº 69760/2012, de forma conjunta e concomitante ao presente feito.”

3. Ato seguinte, houve a apresentação de defesa pela Empresa Comércio e



Indústria Brasileira de Estruturas Pré-moldadas Ltda. - CIBE, no tocante as impropriedades apontadas sobre os serviços prestados por ela ao município de Rondonópolis, cujo objeto era a construção de Ponte de Concreto Pré-moldado sobre o Rio Arareau, proveniente da Concorrência nº 004/2010, onde celebrou o contrato nº 1866/2012.

4. Foi proferida decisão da Nobre Conselheira Relatora a fim de que a empresa seja incluída como litisconsorte passivo nos autos, devendo ser notificada sobre a deliberação, e em seguida, pela remessa à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, para manifestação complementar da defesa apresentada pela empresa constante às fls. 2360/2406. Foi devidamente, notificado o representante da empresa CIBE por meio do Ofício nº 1789/2015/GCIJMM, para reconhecimento da decisão exarada.

5. Por derradeiro, a Secex concluiu pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer complementar em face dos argumentos trazidos pela empresa Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-moldadas Ltda (CIBE), da respectiva análise de defesa e das implicações nas deliberações desta Corte de Contas.

6. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, de acordo com a nova redação conferida pela Resolução Normativa nº 18/2013, os responsáveis foram devidamente notificados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para apresentarem alegações finais, encaminhando manifestação apenas a empresa CIBE.

7. Subsídium, ainda, o presente processo de Contas Anuais de Gestão relativas às Obras e Serviços de Engenharia as seguintes Representações Internas Processos nºs 15.820-8/2012, 20.804-3/2012, 19.704-1/2012, 15.821-6/2012, 19.633-9/2012 e 16.080-6/2012. Após, vieram os autos para análise e parecer Ministerial.

É o breve relato.



II – FUNDAMENTAÇÃO

8. A presente Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, relativas às Obras e Serviços de Engenharia referentes ao exercício de 2012, retornam a este *Parquet* de Contas devido a inclusão no polo passivo dos autos da empresa Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-moldadas Ltda. - CIBE, que manifestou interesse no presente processo, haja vista o apontamento de sobrepreços de fatos apurados no exame do Contrato nº 1866/2015, firmado entre a empresa e o município de Rondonópolis em 2012.

9. Depreende-se dos autos que restou comprovado da análise da Equipe Técnica de superfaturamento identificado no contrato supramencionado, a empresa interessada, e agora litisconsorte passivo nos autos, argumenta, em síntese, que o custo unitário de referência, da tabela SCRO2, para construção de guarda-corpo tipo GM, serve apenas de parâmetros para composição de preços, o que difere da composição de concreto utilizado na obra; que o guarda-corpo metálico foram considerados apenas 4 itens, porém a execução foi composta de 12 itens; por fim no que pertine a tubulação a céu aberto (ar comprimido), a empresa decidiu contratar a elaboração de sondagem para aprofundamento dos pilares da obra, como meio de garantia de qualidade da obra, totalizando 49,60m, que de acordo com a composição de preços, inclusive 41.01% a menor que o previsto na composição da tabela da SINFRA.

10. Ao final, afirma que a obra foi devidamente recebida pela equipe técnica e ainda encontra-se em perfeitas condições de trafegabilidade.

11. A Secex de Obras relativo ao primeiro apelo confirma o que o quantitativo utilizado no relatório preliminar estava errado corrigindo o modal de referência para fabricação de guarda-corpo tipo GM, para R\$274,83, conforme tabela do DNIT SICRO2 de setembro de 2012, ressaltando que ainda sim não haveria necessidade de alteração



da resistência do concreto para o tipo de serviço realizado, bem como que a metragem utilizada conforme fiscalização in loco foi de 110 m diferentemente do informado de 122 m no relatório de medição final do Aditivo (fl. 10 Doc. Dig. 122481/2013).

12. Assim sugeriu a Equipe Técnica a adequação do preço contratual dos serviços, bem como do quantitativo do serviço para a supressão da metragem calculada a maior.

13. Da análise, detidamente, dos autos verifica-se que assiste razão na correção dos valores para a fabricação de guarda-corpo tipo GM, entretanto, a irregularidade ainda persiste, haja vista que os valores executados contratualmente superam a tabela de preço referencial dado tipo de serviço a ser executado e preço de mercado.

14. Vejamos a tabela de composição de preços referenciais e a executada pelo Executivo Municipal:

Item	quantidade orçada e medida(em m)	quantidade executada (em m)	Quantidade medida a maior [m]	Valor orçado - R\$	Valor devido - R\$	Valor da Tabela de Aditivo [R\$/m]	Valor da Tabela DNIT [R\$/m]	Superfaturamento [R\$/m]
Guarda Corpo tipo Gm	122	110	12	44.761,80	30.231,30	366,90	274,83	14.522,50
TOTAL PAGO INDEVIDAMENTE SUPERFATURADO R\$14.522,50								

15. Foi informado pela empresa CIBE, a existência de uma ação judicial em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis, Código do Processo nº 743210/2014 (fls. 13/35 Doc. Externo nº 164704/2015), no valor total de R\$ 399.863,24, face a retenção de pagamento e alegação de fraude, devido a Prefeitura transferir os recursos do Convênio nº 163/2012, fonte dos recursos da obra, emitindo DAMs em nome da empresa para Receita de Indenizações e Restituições.

16. Verifica-se que apesar de o contratante ser quem realiza o orçamento inicial



e o põe à disposição dos licitantes, estes quando verificarem que o preço está acima do valor de referência ou então acima do valor de mercado sem justificativa para tanto, devem informar tal fato à administração pública, de forma a observar os princípios da probidade e boa-fé na conclusão dos contratos, nos termos do art. 422 do Código Civil.

17. Além disso, o fato de o contratado não indicar tal fato ao órgão contratante incide em omissão maliciosa e pelo que apresentou em sua defesa, verifica-se que o contratado agiu de forma consciente do sobrepreço, uma vez que afirma a responsabilidade exclusiva do órgão na elaboração das cláusulas cabendo a ele apenas aceitá-las. No caso trata-se de valor superior ao praticado no mercado, se fosse menor com certeza o contratado teria se manifestado acerca deste fato.

18. Verifica-se deliberada violação tanto dos princípios contratuais gerais supracitados quanto da supremacia do interesse público sobre o privado, tendo em vista que trata-se de dinheiro público, pelo qual todos são responsáveis, inclusive os licitantes, que não podem se aproveitar da falta de técnica, erros e outros fatores da administração pública para se beneficiarem com a justificativa de que é responsabilidade do órgão estipular os valores.

19. No caso, sabendo a CIBE dos preços de referência deveria ter informado este fato à Prefeitura de Rondonópolis, de forma que pudessem aqueles serem adequados às práticas de mercado ou ao preço de referência oficial, o qual demonstrou a interessada ter pleno conhecimento, uma vez que até mesmo corrigiu a equipe técnica acerca neste ponto.

20. O dever de informar esta circunstância ao ente federativo contratante vai além das disposições do Código Civil, sendo atitude de civismo, tendo em vista que nossa forma de governo é a República, onde a coisa pública é do povo e o povo também deve respeito a ela, podendo inclusive fiscalizá-la através da accountability societal.



21. Ademais, o próprio espírito do procedimento licitatório foi atacado neste caso, uma vez que a intenção deste é selecionar a proposta mais vantajosa do ponto de vista do binômio eficiência/custo, o que foi descaradamente violado através da omissão intencional da contratada que se aproveitou de um possível equívoco da administração pública (o que chega a beirar indícios de fraude licitatória) para auferir lucro indevido, prestando serviços acima do preço de mercado e tendo consciência disto.

22. Portanto, não merece prosperar a alegação da contratada de que o seu papel é de apenas aderir às cláusulas contratuais estipuladas pelo contratante, tendo em vista seu dever de boa-fé e probidade na elaboração dos contratos.

23. Quanto ao sobrepreço por quantidade, não havendo controvérsia acerca da matéria, pois confessada pela própria interessada, não há o que se acrescentar por parte do Ministério Público de Contas.

24. **Desta feita, conclui-se que empresa não tem o direito a recebimento de valores do Executivo Municipal, pois é indubitável a impropriedade constada no autos devido a não justificativa adequada para utilização dos valores e quantitativo da medição maior do que o serviços realmente executado, assim caberá a supressão de valores contratuais administrativamente com a devida adequação do preço contratual do serviço e do quantitativo do serviço.**

25. Quanto à irregularidade de sobrepreço na contratação para confecção de guarda-corpo metálico, item 6.1.5.1, b, do relatório preliminar, foi apontado sobrepreço por preço no valor de R\$ 148.953,22 decorrente da diferença do preço unitário contratado, R\$ 1.498,66, para o preço indicado como de referência, R\$ 308,03.

26. A defesa sustenta que há equívoco da equipe técnica na apuração dos valores, sendo que o valor correto de referência é de R\$ 290,35 (duzentos e noventa reais e trinta e cinco centavos).



27. A equipe técnica novamente concorda com o equívoco na indicação do preço, mas destaca novamente que apesar de existir preço de referência oficial a interessada não apresentou justificativa para aumentar o valor referencial, agindo de forma antieconômica, juntamente com os gestores. Em atividade de orçamento paradigma para o serviço contratado a equipe técnica alcançou o valor de R\$ 245, 71 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) por metro de guarda-corpo metálico.

28. Verifica-se que a defesa remeteu suas alegações às mesmas feitas no item anterior.

29. Chama atenção, que a irregularidade acima aludida também tem as mesmas características da anterior onde constatou-se valores pleiteados para execução da obra acima do valor de mercado, devendo ser considerado até mesmo os valores executado em outras obras pela própria empresa CIBE, conforme exemplo trazido pela Equipe Técnica devido o contrato nº 009/2012/SECOPA (fl. 7 rel. Téc. Redefesa nº 218814/2015), e a medida diferente dos serviços realizados.

30. Neste apontamento, concordamos em parte com o relatório de redefesa, no que pertine ao novo modal de valor de adequação de preço contratual, pois este *Parquet* de Contas, entende que os valores trazidos no relatório preliminar trouxe a ponderação necessária de valores, cabendo permanecer o valor de R\$308,03m de guarda-corpo metálico, pois a tabela utilizada pelo engenheiro do município foi SINAP e devemos utilizá-la também como parâmetro.

31. Assim, confirma-se da análise dos fatos o sobrepreço de R\$148.953,22, devido valores, pois os valores e a medição utilizada pelos responsáveis do executivo confirmam os vícios constatados. Vejamos:



Estado de Mato Grosso PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo e Habitação MEDIÇÃO FINAL DO ADITIVO		OBRA: PONTE EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO PROTENDIDO LOCAL: RUA 13 DE MAIO, RIO ARAREAU EMPRESA: CIBE PRÉ-MOLDADOS CONTRATO: 1866/2012						Nº ORDEM: MEDIÇÃO FINAL DO ADITIVO DATA: 14/12/2012 PERÍODO: 28/11/2012 A 14/12/2012		
CODIGO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE PREVISTA	QUANTIDADE ADITIVO	NESTA MEDIÇÃO	QUANTIDADE ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL ACUMULADO	% EXECUTADA
	6.2	Transporte comercial c/ motorista e escola em rodovia pavimentada (vige protendida)	m	147360,00				0,78		
TOTAL DO SERVIÇOS PRELIMINARES										
7.0 ATERROS E ACESSOS TERRAPLENAGEM										
25 01 100 20	7.1	Excavação, carga e transp de mat 1ª cat DMT de 3000 a 5000 m c/ carreg	m³	9 396,00				9,28		
25 01 100 90	7.2	Compactação de aterros a 95 % do proctor normal	m²	11227,20				1,67		
TOTAL DO SERVIÇOS PRELIMINARES										
8.0 PAVIMENTAÇÃO BRISA 13 DE MAIO E PONTE										
25 02 110 00	8.1	Regularização do sub-leito	m²	1 800,00				0,65		
25 02 200 00	8.2	Sub-base solo estabilizado granulometricamente s/ mistura	m²	270,00				10,29		
25 02 200 01	8.3	Base solo estabilizado granulometricamente s/ mistura	m²	270,00				10,29		
55 02 999 03	8.4	Fornecimento de asfalto diluido CM - 30	t	1,92				2 252,38		
25 02 300 00	8.5	Impedimento	m²	1600,00				0,19		
55 02 999 04	8.6	Fornecimento de emulsão asfáltica PR - 1C	t	2,82				1 188,02		
25 02 400 00	8.7	Pintura de ligação	m²	704,00				0,13		
23658001	8.8	Concreto Betuminoso usinado a quente faixa "A" c/ CAP - 20 (38kg/T) inclusive fornecimento, aplicação, transporte local e compactação	t	131,04				104,00		
25 04 910 00	8.9	Maiso fio de concreto tipo A(c/ saizeta 30 cm)	m	400,00				33,60		
25 04 940 01	8.10	Decida água tipo rapido	m	20,00				126,02		
TOTAL										
9.0 ITENS COMPLEMENTARES										
	9.1	Fabricação guarda - corpo tipo GM. Mold no local - ACBC (Is 25 Mpa)	m	122,00		69,00	53,00	366,00	25 316,16	100%
	9.2	Guarda - corpo metálico	m	122,00		122,00		1 498,69	182 836 17	100%
	9.3	Juntas de vedação elastoméricas tipo JI 5070 W, inclusive execução de lábios poliméricos ou similar	m	38,40		38,40		765,44	30 160,82	100%
TOTAL										
346 392,94										

32. Por conseguinte, como demonstrado pela empresa CIBE que ainda não foi a ela garantido todos os pagamentos dos valores do aditivo contratual, ora guerreado, caberá a supressão de valores contratuais devido a confirmação contudente dos atos impróprios praticados pelo Executivo de Rondonópolis no Aditivo Contratual nº 1866/2012, sendo necessário a adequação dos valores contratuais usando os valores trazidos pela tabela SINAP que trás o modal a ser seguido de R\$308,03/m para execução de guarda-corpo metálico e o ajustamento da medida de execução da obra em 110m.

33. Em relação à irregularidade na execução de tubulão, item 6.5.1, c, do Relatório Preliminar, foi apontado que não houve a devida comprovação da execução dos tubulões indicados no termo aditivo do Contrato nº 1866/2012, no montante de R\$211.727,52.



34. A defesa argumenta que se trata de tubulão a ar comprimido e que quando estava executando o contrato em questão ao chegar à cota base de fundo do tubulão prevista no projeto básico, realizou às suas custas a elaboração de sondagem, momento em que verificou a necessidade de aprofundamento dos pilares da obra, através da aplicação de tubulão a ar comprimido, totalizando em um acréscimo de 49,60m (quarenta e nove metros e sessenta centímetros), o que gerou o termo aditivo em tela.

35. A equipe técnica concorda com a defesa quanto ao fato de trata-se de tubulão a ar comprimido e não de tubulão a céu aberto. Contudo, ressalta que este fato não descaracteriza a ausência de comprovação de que o objeto foi devidamente executado, não estando presentes quais quer documentos hábeis a esta constatação.

36. Em alegações finais sustenta a defesa que realizou a execução do tubulão, apresentando como prova da realização da sondagem uma ART em nome de Diego Morello, questionando a existência de evidências de que o serviço não fora prestado, sustentando que apresentou em sua defesa inicial o termo de recebimento da obra, bem como o atestado de capacidade técnica emitido em seu favor.

37. Depreende-se que as justificativas da empresa CIBE não demonstraram capazes de desconstituir os dados levantados pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, uma vez que já que ela afirma que realizou o projeto de sondagem do solo, porque não trouxe ao autos prova?

38. Questiona-se ainda, como foi possível adicionar tubulões às estruturas já construídas? Não é possível, pois não se faz fundação posteriormente a colocação de alicerces e/ou pilares na obra.

39. Vamos elucidar melhor o presente caso, com a constatação cronológica dos fatos da obra, senão vejamos.



40. O contrato nº 1866/2012, foi celebrado em 03/07/2012, a primeira medição foi realizada referente ao período 04/07/2012 a 03/10/2012 (fls. 6/7 doc. digital nº 122481/2013), a segunda no período de 04/10/2012 a 23/11/2012 (fls. 8/9 doc. digital nº 122481/2013), onde consta a realização de acabamento já da obra, e por último a terceira medição do ADITIVO contratual no período de 28/11/2012 a 14/12/2012, que demonstra as medições para a infraestrutura dos tubulões de ar (fls. 10/11 doc. digital nº 122481/2013).

41. Não é possível construir algo sem a devida fundação prévia, e no presente caso, diante dos fatos acima elucidado somente descobriu a necessidade de fundação mais profunda após uma fundação preliminar e o levantamento dos alicerces e acabamento final da obra, isso não é possível em hipótese alguma, visto que não é exequível uma obra por exemplo de uma casa começar pelo telhado para depois colocar as colunas de sustentação desse telhado.

42. Além do mais, a como é cabível uma autorização de aditivo para a fundação de mais 49,60m de tubulões de ar, de forma tão simplista como foi elaborado pelo engenheiro responsável, e ainda, em um valor expressivo de R\$471.592,28 (fl. 33 doc. digital nº 122481/2013).

43. Embora a defesa tenha trazido aos autos através de sua defesa inicial (fls. 25/29 doc. digital n. 119699/2015), Atestado de Capacidade Técnica - ATR emitido pela Prefeitura de Rondonópolis, descrevendo os serviços executados, dentre eles a execução do referido tubulão, não houve a comprovação da necessidade de se alterar o projeto básico, sendo que nos autos foram apenas informados os fatos, não sendo colacionado quaisquer laudos e estudos para apreciação da veracidade das informações que embasaram a necessidade de celebração do termo aditivo do contrato para a execução do tubulão em questão.

44. Ressalta-se que a ART juntada aos autos por meio da qual pretende a



defesa comprovar a realização das sondagens não comprova o resultado da perícia realizada, bem como nem mesmo comprova que a mesma foi realizada, uma vez que a ART pode ser emitida facilmente sendo instrumento de facilitação do poder de polícia administrativa do CAU e do CREA, bem como de responsabilização dos profissionais vinculados ao serviço e indicados na ART, não sendo obrigatória a comprovação da execução do serviço descrito neste documento para que ele seja emitido, razão pela qual não serve de meio de prova para comprovar a necessidade de celebração do termo aditivo.

45. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

46. O administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de comprovação de execução de uma obra dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

47. Desta feita, comungamos com o entendimento proferido pela Equipe Técnica, pois não restou demonstrado a real execução dos serviços para a realização e também da necessidade de majoração das profundidades dos tubulões de ar, assim, necessário suprimir o quantitativo de 49,60m do serviço de tubulação a ar comprimido, diâmetro de 1,40m, constante do aditivo contratual.

48. **Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção**



das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar da equipe técnica em seus itens 6.1.5.1, a, b e c, cabendo as seguintes supressões no montante de R\$375.203,24, conforme tabela abaixo, devido as cabais comprovações, acima demonstradas, de sobrepreço de valores, quantitativo diferente do executado e não comprovação de execução de serviços contratuais, devido suposto não recebimento pela empresa CIBE de todos os seus supostos créditos.

Item	quantidade orçada e medida(em m)	quantidade executada (em m)	Quantidade medida a maior [m]	Valor orçado - R\$	Valor devido - R\$	Valor da Tabela de Aditivo [R\$/m]	Valor da Tabela DNIT [R\$/m]	Superfaturamento [R\$/m]
Guarda Corpo tipo Gm	122	110	12	44.761,80	30.231,30	366,90	274,83	14.522,50
Guarda Corpo Metálico	122	110	12	182.836,52	33.883,30	1.498,66	308,03	148.953,22
Tubulão a Céu Aberto	49,6	0	49,6	211.692,80	0,00	4.268,70	4.268,00	211.727,52
TOTAL PAGO INDEVIDAMENTE SUPERFATURADO E NÃO COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO R\$375.203,24								

49. Entretanto, caso de já ter sido realizado o pagamento referente a tais serviços, opina o Ministério Público de Contas pela determinação de ressarcimento integral ao erário do valor de R\$375.203,24, de forma solidária, entre o Sr. Ananias Martins de Souza Filho, ao Sr. Ronaldo Seny Iticava Uramoto e ao Sr. Alessandro Bossato Moyses, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 289, I, do mesmo regimento, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos.

50. Por derradeiro, este *Parquet* de Contas retifica o Parecer Ministerial nº 1611/2014 (fls. 2235/2320), no que pertine ao sobrepreço e não comprovação parcial de execução da obra objeto do contrato nº 1866/2012, nos termos acima nominados.

51. Em vista do exposto, ratificamos os fundamentos trazidos anteriormente no Parecer Ministerial, no tocante as demais irregularidades devido não haver fatos novos em ensejam a modificação de entendimento.



52. Verifica-se que foram apensado aos autos as Representações de Natureza Interna, processos nºs 15.820-8/2012, 20.804-3/2012, 19.704-1/2012, 15.821-6/2012, 19.633-9/2012 e 16.080-6/2012.

53. No que pertine aos citados procedimentos de Representação Interna, vale dizer que estes encontram-se com instrução completa, devendo ser julgados de forma conjunta e em concomitância com as presentes Contas Anuais de Gestão atinentes às obras e serviços de engenharia.

54. **Assim, ratifica-se todos os termos dos pareceres de todas as Representações Internas acostadas ao presente processo, tombadas sobre os números 15.820-8/2012, 20.804-3/2012, 19.704-1/2012, 15.821-6/2012, 19.633-9/2012 e 16.080-6/2012.**

III – CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, opina pela:**

a) **retificação dos termos das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar da equipe técnica em seus itens 6.1.5.1, a, b e c, cabendo as seguintes supressões contratuais no montante de R\$375.203,24**, devido as cabais comprovações, acima demonstradas, de sobrepreço de valores, quantitativo diferente do executado e não comprovação de execução de serviços contratuais;

b) caso haja **a impossibilidade de supressão** de valores acima citado, caberá **a determinação de ressarcimento ao erário** do valor **R\$375.203,24**, de forma solidária, entre o Sr. Ananias Martins de Souza Filho, ao Sr. Ronaldo Seny Iticava Uramoto e ao Sr. Alessandro Bossato Moyses, **sem prejuízo da aplicação de multa**



proporcional ao dano ao erário, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 289, I, do mesmo regramento, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos;

c) **ratificação** dos demais termos constantes do **Parecer Ministerial nº 1611/2014 (fls. 2235/2320)**, no tocante as irregularidades constatadas, devido não haver fatos novos em ensejam a modificação de entendimento;

d) e ainda, pela **ratificação** de todos os termos dos pareceres ministeriais das **Representações de Natureza Interna, processos nºs 15.820-8/2012, 20.804-3/2012, 19.704-1/2012, 15.821-6/2012, 19.633-9/2012 e 16.080-6/2012.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de dezembro de 2015.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.